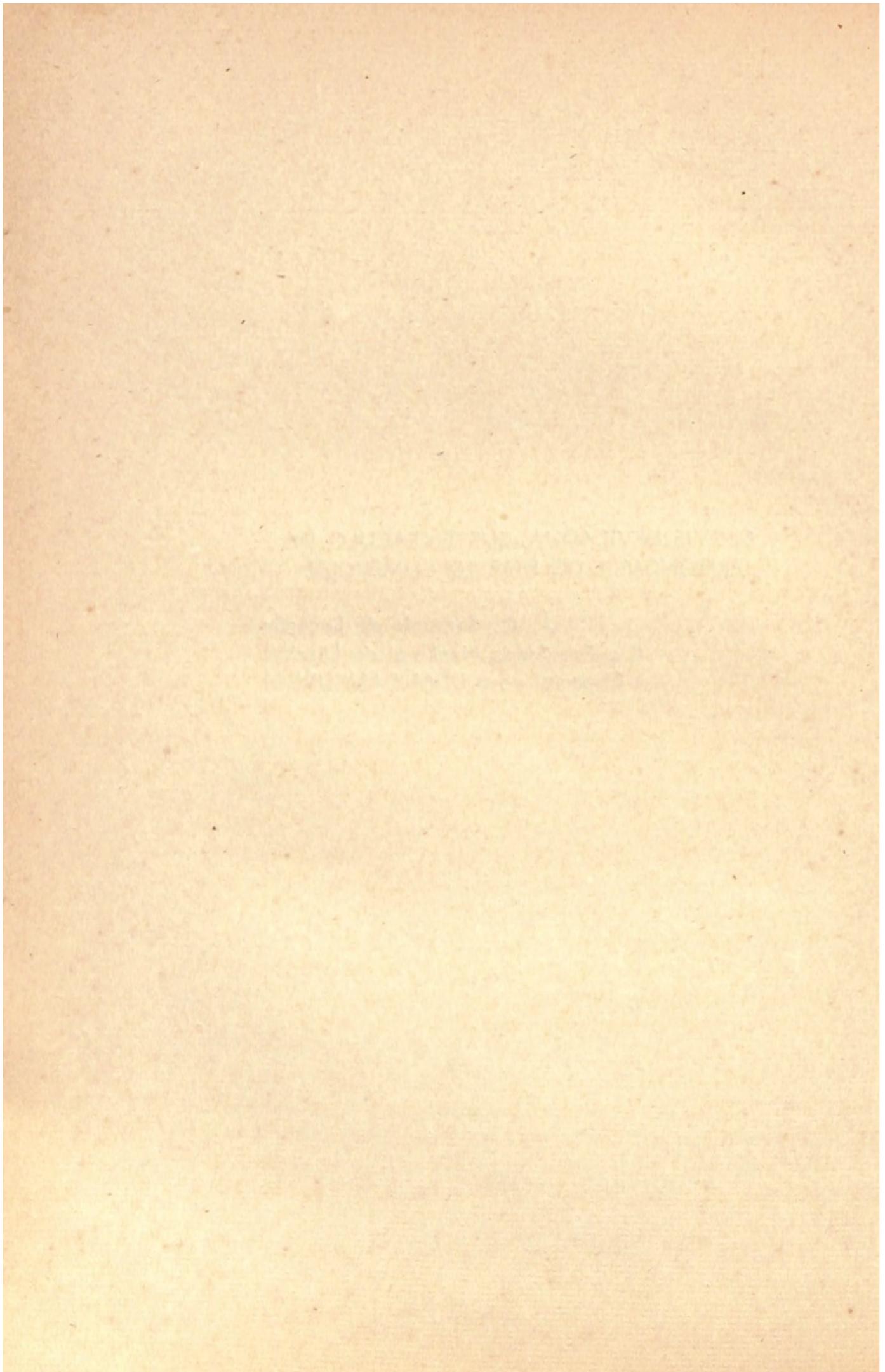


CLOVIS BEVILAQUA, SUSTENTACULO DA
AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL

J. C. Sampaio de Lacerda
(Da Faculdade Nacional de Direito)
(Especial para DOM CASMURRO)



Problema dos mais fundamentais, no estudo do direito privado, tem sido o da unidade de suas regras.

Foi assunto, se dirá, que teve a repercussão que já deveria ter. Entretanto, se tempos atrás, trouxe debates doutrinários, capazes de dividir em duas grandes escolas os juristas de épocas remotas, hoje não deixa de ser oportuno o seu exame, principalmente quando, entre nós, ele surge com a nova codificação que se pretende fazer os textos de nossas leis.

Cimbali e Montanelli foram os primeiros a propugnar pela unidade das regras que compõem os dois ramos do direito privado — o civil e o comercial — acompanhando-os, mais tarde, outros vultos notáveis, dentre os quais Vivante. Souberam eles colocar o problema em pró da unificação de tal forma, que parecia assegurada a vitória dessa idéia, apesar dos esforços inauditos de Vidari e tantos outros juristas de nomeada, ao defenderem ponto de vista diverso.

A tendência, pois, era para que as legislações procurassem acompanhar a inovação. E assim foi promulgado o Código Suíço das Obrigações. Voltava-se, desse modo, aos primitivos tempos do direito romano, em que não eram distintos os ramos do direito, havendo apenas certas nor-

mas, bastantes para orientar quaisquer cidadãos romanos. Sempre a mesma coisa: inovações que rememoram tempos passados. Novidades que são velharias. Criações tidas como revolucionárias que somente espelham um passado longínquo.

O mundo girando sempre, sem cessar... e os homens sempre em busca de outros princípios que melhor fixem os seus direitos, acomodando-os ás novas necessidades, embora sejam estas sombras das antecessoras e aqueles reproduções aproximadas dos anteriores. Por mais que se queira evitar, a sobriedade, a justeza e a perfeição das regras dos romanos dominaram e hão de sempre dominar o espirito dos juristas, por mais modernos que sejam.

Nesse ambiente, entretanto, ao se elaborar o nosso código civil, Clovis Bevilacqua soube se furtar a tais inovações, mantendo a dualidade do direito privado, civil e comercial, embora reconhecesse serem idênticas as relações jurídicas de ambos, por isso que no momento apresentavam caracteres suficientemente distintos, capazes de explicar a organização de códigos diferentes. E Clovis ia ainda mais longe, pois, na resposta ás criticas feitas por Coelho Rodrigues, já previa que novos direitos se desagregassem do direito privado. "Acredito, dizia ele, que o direito civil, em seus traços gerais, se há de manter indefinidamente, regulando as relações de familia, a propriedade, as obrigações e a sucessão hereditária, vicejando ao seu lado o direito comercial, do qual se há de desagregar o industrial, ou pará constituir, por si só, para aliar-se duradora ou para achar-se duradoura ou transitoriamente ás outras formas dos chamados direitos intellectuais".

Mas nem por isso se conclue ter Clovis abandonado os tradicionais princípios do direito romano, pois estes permanecem quase intáctos em inumeros textos de seu projecto. É, que a explicação para não haver em Roma distinção entre os dois ramos do direito privado, se desta-

ca quando se sabe ser o comércio desprezado pelos romanos, que o reputavam profissão degradante. Por isso, não se tinha como necessárias normas especiais que regulassem essa atividade, conquanto, dentro do próprio Corpus Iuris, se encontrassem alguns textos referentes ao direito marítimo (*Actio exercitoria*, *foenus nauticum*, etc.), tanto que Desjardins chegou a afirmar existir dentro do Corpus Iuris, um Corpus Iuris Maritimi Romani.

Nem mesmo o Código Suíço das Obrigações impressionou a Clovis Bevilacqua, pois ele próprio reconheceu o intuito principal daquela codificação. "O intuito preponderante do legislador helvético, dizia ele, não foi o de unificar conceitualmente os dois ramos do direito privado e sim puramente o público, para tornar o direito privado objecto da competência federal". Dai, nem chegar a admitir a unificação apenas das obrigações. "Não porque houvesse teorias diversas para as obrigações do direito civil e do direito comercial, mas porque havia adaptações e aplicações a serem feitas, resultantes da atividade mercantil". Foi, pois, Clovis, da autonomia do direito comercial. Toda a teoria dos unificadores, entre nós, foi amortecida com a promulgação do Código Civil Brasileiro. É que Clovis, ao ter que elaborar o seu seu projecto, verificou, de início, as dificuldades que surgiriam se escolhesse aquela teoria. Doutrinariamente a defesa daqueles princípios poderia, talvez, entusiasmar os juristas, mas na ocasião de transformá-los em dispositivos legais, os animos, para tanto, se arrefeceriam. O que, muita vez, se pretende como Mestre, nem sempre se adaptará ao espírito, quando se tiver a função de legislador. Tal sucedeu a Vivante que, campeão impoluto da unidade do direito privado, cuja obra constitui verdadeiramente a profissão de fé de quantos o seguram, não teve dúvidas em se converter á qualidade, quando encarregado da elaboração da reforma do código comercial italiano. E nem poderá ser outra a atitude, uma vez que "a fusão dos dois grandes ra-

mos do direito privado, como salientou João Mangabeira, não depende de vontade do legislador, nem das lições do professor. Ela só poderá resultar da unificação das relações privadas no campo econômico. Enquanto ai divergirem os principios e processo que regem a produção e a circulação da riqueza, a dualidade se manterá no dominio do direito". É que, como esclarece ainda esse jurista pátrio, enquanto vivermos sob o regime capitalistico, as relações econômico-juridicas da vida civil se distinguirão das do comércio: um direito não se fundirá com outro. E a existência de um código comercial autônomo será uma necessidade intelectual".

Enquanto, pois, houver influência preponderante de uma classe social — como a dos comerciantes, organizada e poderosa — tal influência não desaparecerá com a simples fusão dos dois ramos do direito. O direito comercial permanecerá um direito autônomo, afirmou Rocco, ainda que suas normas estejam contidas num código unico, conjuntamente com as do direito civil das obrigações.

Foi, aliás, o que sucedeu na Suíça. O direito comercial, com o seu carácter especial, atestou Wicland, revive dentro da lei suiça das obrigações. O mesmo se poderá dizer, talvez, do exame do recente código civil italiano, de 1942, obra realizada em pleno dominio do corporativismo fascista.

Clovis Bevilacqua soube, portanto, firmar conceito para a autonomia do direito comercial. A ele se deve até agora não ter sido o direito comercial absolvido pelos principios do direito civil, como pretendem alguns autores.

Possivelmente a estrutura juridico-econômica do direito sofrerá severas e fundamentais alterações, desde que novos conceitos de organização social deverão, de certo, dominar os dias futuros. Se permanecerá tal como agora, o direito comercial, ou se ele desaparecerá de uma vez,

ainda é cedo para que se pretenda opinar. Aguardemos por enquanto.

No momento atual, porém, a autonomia do direito comercial, admitida por Clovis Bevilacqua, deve perdurar, não sendo ainda aconselhável se unifiquem as normas do direito privado, com a exclusão de um código comercial. Que se unifique o direito obrigacional, é de se admitir, mas que se respeite também a existência de um código comercial. Aliás esse foi o critério adotado entre nós, pela comissão elaborada do ante-projecto do Código de Obrigações, pois, como tcentuou um de seus membros, o professor Hahnemann Guimarães, "o direito comercial não desaparecerá o Código Comercial".